LEI Nº 5.075, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 108
Protocolo Nº 3170 Data 15/03/2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

ESTABELECE A POLÍTICA DE COMBATE À FOME NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Combate à Fome no âmbito do município de Parauapebas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – promover a identificação da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica em Parauapebas;

II – subsidiar, com dados e informações, a elaboração de políticas públicas de combate à fome no município;

III – promover a produção de trabalhos técnicos acerca das condições relacionadas à população em situação de fome, no âmbito local;

IV – buscar soluções de competência municipal que ajudem na mitigação dos efeitos da fome na cidade e no campo;

V – promover políticas de acesso a alimentos à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º As empresas que celebrarem contratos com a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, realizados pelo Poder Público, poderão aderir à Política Municipal de Combate à Fome, doando um por cento do valor do instrumento contratual ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º As doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social por meio da adesão de empresas à Política Municipal de Combate à Fome constituirão receita.

§ 2º As doações devem ser utilizadas exclusivamente para:

I – a execução de políticas públicas de combate à fome;

II–distribuição de cestas básicas à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – construção de restaurante popular.

§ 3º Pessoas físicas ou jurídicas que não possuam vínculo contratual com a Prefeitura de Parauapebas poderão aderir à Política Municipal de Combate à Fome, mediante a doação de quaisquer valores ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 4º O Poder Público divulgará, no Diário Oficial do Município e no portal da Prefeitura de Parauapebas, a relação das empresas que aderirem à Política Municipal de Combate à Fome.

Art. 5º A caracterização de pessoa em situação de vulnerabilidade socioeconômica para fins de inclusão na Política Municipal de Combate à Fome obedecerá aos seguintes critérios:

I – estar referenciada no Centro de Referência da Assistência Social (Cras);

II – estar inserida no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal;

III – estar em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme classificação estabelecida pelo CadÚnico.

Art. 6º Serão priorizados pela Política Municipal de Combate à Fome núcleos familiares que contenham crianças em idade escolar, idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos e/ou pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para fins de aferição da renda familiar, serão utilizados os mesmos parâmetros estabelecidos pela regulamentação do CadÚnico.

Art. 7º A entrega de cestas básicas por meio da Política Municipal de Combate à Fome será realizada sem caráter de continuidade, conforme disponibilidade financeira apurada por meio das doações realizadas pelas empresas que aderirem ao plano.

Art. 8º Vetado.

Art. 9º A opção pela adesão à Política Municipal de Combate à Fome estará expressamente prevista nos editais de licitação, nos termos desta Lei, devendo a empresa contratada apresentar declaração de que possui ou não possui interesse na adesão.

Art. 10. O Poder Executivo publicará relatório trimestral contendo o valor total arrecadado com a Política Municipal de Combate à Fome, bem como as ações executadas no período, para conhecimento da sociedade.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 14 de março de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.073, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 4.815, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE MORTE AOS GUARDAS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.815, de 03 outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O adicional de que trata o caput deste artigo será devido no porcentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 14 de março de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo:3111

LEI Nº 5.074, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 4.602, DE 20 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE MORTE AOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.602, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O adicional de que trata o caput deste artigo será devido no porcentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 14 de março de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 3112

LEI Nº 5.075, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

ESTABELECE A POLÍTICA DE COMBATE À FOME NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Combate à Fome no âmbito do município de Parauapebas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – promover a identificação da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica em Parauapebas;

II – subsidiar, com dados e informações, a elaboração de políticas públicas de combate à fome no município;

III – promover a produção de trabalhos técnicos acerca das condições relacionadas à população em situação de fome, no âmbito local;

IV – buscar soluções de competência municipal que ajudem na mitigação dos efeitos da fome na cidade e no campo;

V – promover políticas de acesso a alimentos à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º As empresas que celebrarem contratos com a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, realizados pelo Poder Público, poderão aderir à Política Municipal de Combate à Fome, doando um por cento do valor do instrumento contratual ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º As doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social por meio da adesão de empresas à Política Municipal de Combate à Fome constituirão receita.

§ 2º As doações devem ser utilizadas exclusivamente para:

I – a execução de políticas públicas de combate à fome;

II–distribuição de cestas básicas à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – construção de restaurante popular.

§ 3º Pessoas físicas ou jurídicas que não possuam vínculo contratual com a Prefeitura de Parauapebas poderão aderir à Política Municipal de Combate à Fome, mediante a doação de quaisquer valores ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 4º O Poder Público divulgará, no Diário Oficial do Município e no portal da Prefeitura de Parauapebas, a relação das empresas que aderirem à Política Municipal de Combate à Fome.

Art. 5º A caracterização de pessoa em situação de vulnerabilidade socioeconômica para fins de inclusão na Política Municipal de Combate à Fome obedecerá aos seguintes critérios:

I – estar referenciada no Centro de Referência da Assistência Social (Cras);

II – estar inserida no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal;

III – estar em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme classificação estabelecida pelo CadÚnico.

Art. 6º Serão priorizados pela Política Municipal de Combate à Fome núcleos familiares que contenham crianças em idade escolar, idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos e/ou pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para fins de aferição da renda familiar, serão utilizados os mesmos parâmetros estabelecidos pela regulamentação do CadÚnico.

Art. 7º A entrega de cestas básicas por meio da Política Municipal de Combate à Fome será realizada sem caráter de continuidade, conforme disponibilidade financeira apurada por meio das doações realizadas pelas empresas que aderirem ao plano.

Art. 8º Vetado.

Art. 9º A opção pela adesão à Política Municipal de Combate à Fome estará expressamente prevista nos editais de licitação, nos termos desta Lei, devendo a empresa contratada apresentar declaração de que possui ou não possui interesse na adesão.

Art. 10º O Poder Executivo publicará relatório trimestral contendo o valor total arrecadado com a Política Municipal de Combate à Fome, bem como as ações executadas no período, para conhecimento da sociedade.

Art. 11º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 14 de março de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo:3120